DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12017/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24902/2012
PROTOCOLO	: 1261156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Prestação de Contas do Convênio n.º 011/2010**, celebrado pelo Município de Sonora/MS, na gestão do Prefeito Municipal Sr. Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF/MF sob o n.º 321.982.721-72.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 – 1564/2017"** decidiu pela **Irregularidade** da Prestação de Contas, bem como pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do gestor supracitado.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 220-221.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 – 1564/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao

REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 220-221.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Prestação de Contas do Convênio n.º 011/2010**, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF/MF sob o n.º 321.982.721-72, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA